



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00485/2018 do Vereador Rinaldi Digilio (PRB)

"Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas por meio de correspondências oficiais, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º A comunicação destinada aos munícipes por meio de correspondência oficial, deverá conter a divulgação e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

§1º A Prefeitura poderá utilizar como fonte de nomes, informações e fotos das pessoas desaparecidas, o banco de dados do site da Delegacia Eletrônica da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

§2º O disposto no caput deste artigo deverá apresentar linguagem de fácil compreensão através de espaços em correspondências oficiais ou de concessionárias de serviços públicos.

§3º A divulgação das informações a respeito das pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo de que trata a presente lei deverá constar obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

§4º A divulgação de que trata este artigo poderá ser realizada nos seguintes meios: Em carnês de IPTU, multas, contas municipais e qualquer correspondência emitida pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé destas de forma visível.

Art. 2º Cada divulgação deverá expor pelo menos 3 (três) pessoas, uma menor de idade, um adulto e um idoso cadastradas como pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

Parágrafo Único - As informações dos desaparecidos, estará na parte externa da correspondência sob o endereço do destinatário.

Art. 3º Atuarão em conjunto por meio de acordos ou convênios com o poder público, os hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas visando a localização das pessoas desaparecidas do que trata a presente lei.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 12 (doze) horas para comunicar a área responsável do Poder Executivo, quando nestes, der entrada pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/09/2018, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.